

CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/AL

GABINETE DO VEREADOR
HENRIQUE CORREIA PINHEIRO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REGULAÇÃO FINAL

EM: 19/11/2023.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

EM: 23/11/2023.

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EM: 09/11/2023.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 025

07 de Novembro de 2023

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

EM: 30/11/2023.

1º SECRETÁRIO

Institui o Programa Municipal de Equoterapia no Município de Pilar, voltado para o atendimento de pessoas com deficiência e autismo, e dá outras providências.

Henrique Correia Pinheiro, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica Instituído no Município de Pilar, o “PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA”, que tem como objetivo proporcionar através de atividades terapêuticas, que possuem como base a utilização de animais equinos, dentro de uma abordagem interdisciplinar, buscando o desenvolvimento físico, psíquico e social de pessoas com deficiência e autismo, possibilitando a habilitação e reabilitação, também permitindo a inclusão social e a dignidade da pessoa humana – fundamentos do Estado Democrático de Direito

Art. 2º O Programa de que trata esta lei consiste em método educacional e terapêutico (reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina — Parecer 06/1997, aprovado em Sessão Plenária de 09/04/1997) e tem por objetivo a terapia com a utilização de animais equinos, consistindo no atendimento à saúde de pessoas com deficiência intelectuais e múltiplas:

- I – Educacional, para pessoas com necessidades educacionais especiais;
- II – saúde, adequada às pessoas autistas, com deficiência intelectual e múltipla com mobilidade reduzida, nas áreas de habilitação e reabilitação.

Art. 3º O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado por órgão a ser indicado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. São consideradas pessoas com deficiência aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (nos termos do artigo 2º da lei nº 13.146/2015).

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições privadas visando a implantação do Programa Municipal de Equoterapia:

VEREADOR
HENRIQUE PINHEIRO
Competência e Dedicacao

CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/AL

GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE CORREIA PINHEIRO

I – Entidades privadas:

II – Associações;

III - Instituições de Ensino

IV – Demais instituições que trabalha na área;

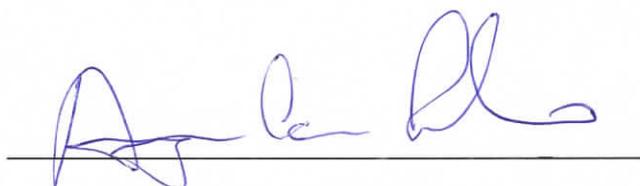
Art. 5º Art. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica psicológica e fisioterápica.

Parágrafo único. O paciente ou seu representante legal, que desejar utilizar as medidas terapêuticas previstas no presente projeto de lei, deverá possuir recomendação expressa de um médico, ou órgão de saúde, devendo tal recomendação ser devidamente justificada.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.

Pilar/AL, 08 de Novembro de 2023



Henrique Correia Pinheiro
Vereado

CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/AL

GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE CORREIA PINHEIRO

Assim a prestação de serviços e atendimentos adequados, para o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, e sua efetiva inclusão, é indispensável, de forma que tenham como matriz a garantia de acessibilidade plena aos tratamentos. Cabe destaque, a situação atual, em que durante este período de Pandemia, as crianças estão afastadas dos bancos escolares e algumas vezes de atividades essenciais e importantes para o desenvolvimento e atendimento de suas necessidades especiais, o que de fato, é prejudicial em vários fatores para a sua qualidade de vida e saúde, ao ponto que cresce a necessidade em realizar atividades em ambiente ao ar livre retomando os vínculos afetivos, na ocasião com animais, em especial o cavalo, no qual, os benefícios desta terapia são inúmeros, como ganhos relacionados a fala, linguagem, processos de memória, organização espaço-temporal, percepção visual e auditiva, raciocínio lógico, comunicação e uma alternativa para amenizar a rotina estressante e as consequências dela, como dores de cabeça, musculatura tensa, impaciência, ansiedade, entre outras.

Vale ressaltar, que a prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica e em caso de efetivação do referido programa junto a centros de equoterapia, estes somente poderão operar mediante as devidas licenças instituídas em lei e alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento, atentando para a orientação e observância das condições básicas e necessárias a serem seguidas pelos profissionais.

Por todo o exposto, dada à relevância do tema, diante de todos os benefícios da proposta ora intentada, em razão da viabilidade, identificada conveniência administrativa, o interesse público, e as condições legais necessárias à consecução da medida, contamos com a especial atenção de Vossas Excelências na apreciação e aprovação desta proposição.



VEREADOR
HENRIQUE PINHEIRO
Competencia e Dedicacao

CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/AL

GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE CORREIA PINHEIRO

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa propor o programa Municipal de equoterapia como recurso terapêutico no Tratamento de Pacientes com Necessidades Especiais. Objetiva a regulamentação da prática da equoterapia no município de Pilar, como um método de reabilitação voltado para o desenvolvimento da pessoa com deficiência, tratamento que utiliza animais equinos em abordagem interdisciplinar nas áreas de equitação, saúde e educação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com necessidades especiais, recurso este, reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina em 09 de abril de 1997. A equoterapia possibilita o desenvolvimento global, o ajustamento pessoal e a independência, desta forma, proporciona aos pacientes, uma facilitação na aquisição de melhorias físicas, emocionais, sociais e educacionais, elevando em igualdade de condições com os demais cidadãos, consideradas as diferenças individuais, posto a mister, interação e inclusão das pessoas com deficiência à sociedade. A cavalo, o praticante da equoterapia, esquece suas limitações e dificuldades de locomoção e passa a assumir como todos os outros cavaleiros um porte altivo, que aliado à experiência e ao desafio estimulante, não percebem estar praticando a reabilitação. Ademais, o simples fato de poder estar junto à natureza, com liberdade, inspirando ar puro, sentindo as passadas harmoniosas e o próprio calor do animal, é transmitido ao praticante sensações nunca antes experimentadas, promovendo o bem-estar e a saúde das pessoas, desenvolvendo novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima. Esta atividade exercita tanto o organismo, quanto a psique humana, contribuindo para o desenvolvimento da força e tônus musculares, flexibilidade, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio, portanto, benefícios físicos, psicológicos, educacionais, dentre outros. Destaque-se que no Brasil, o tratamento é normatizado pela Associação Nacional de Equoterapia, cuja sigla oficial é Ande-Brasil, uma entidade assistencial sem fins lucrativos. O método é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). Estes reconhecimentos são nacionais, conforme informação do Ministério da Saúde. A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para os direitos sociais, pois, apresentou diversos dispositivos para proteção das pessoas com deficiência, proporcionando mudanças quanto ao tratamento e até mesmo visando formas de gerar inclusão social dessas pessoas. A Carta Magna brasileira, em seu artigo 1º, inciso III, trata do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e que protege o indivíduo em sua dignidade, abrangendo esta proteção na integridade físico, moral e espiritual. Assegurando ao homem os seus direitos perante a sociedade e o poder público. No artigo 5º, preceitua o princípio da igualdade, com a finalidade de promover o tratamento igualitário entre os indivíduos e eliminar todo ato discriminatório ou que impossibilita a pessoa de exercer esta garantia fundamental. Neste sentido, também aponta o artigo 4º da Lei 13.146 de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3o do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. O Governo Federal, através da Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, regulamenta a prática da equoterapia como método de reabilitação para pessoas com deficiência no País, e, estabelece através da Lei nº 12.067 de 2009, o dia nacional da equoterapia, instituído na data de 09 de agosto.



VEREADOR
HENRIQUE PINHEIRO
Competencia e Dedicacao